

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000876124

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4000549-23.2013.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JOSÉ INALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 19 de novembro de 2015

MARCONDES D'ANGELO RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso de apelação com revisão nº 4000549-23.2013.8.26.0248.

Comarca: Indaiatuba.

02ª Vara Cível.

Processo nº 4000549-23.2013.8.26.0248.

Prolator (a): Juiz Sérgio Fernandes.

Apelante (s): José Inaldo da Silva.

Apelado (s): Azul Companhia de Seguros Gerais.

#### VOTO Nº 35.720/2015.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO - SEGURO FACULTATIVO - VEÍCULO AUTOMOTOR -OBJETIVO - RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURADO -AÇÃO DE COBRANÇA. Ação de cobrança objetivando o recebimento do capital estipulado em contrato de seguro, em decorrência de acidente de trânsito. Recusa por parte da seguradora calcada no argumento de que o condutor estava embriagado no momento da colisão, o que ensejou a perda do direito de recebimento do capital segurado. Inadmissibilidade. A embriaguez do condutor, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro. A circunstância de o condutor, no momento em que aconteceu o sinistro, apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito, não basta para excluir a responsabilidade da seguradora. Neste caso, excepcionalmente, para livrar-se da obrigação securitária, impõe-se à seguradora a prova inequívoca de que a embriaguez constituiu causa efetiva e determinante do sinistro. Inexistência de prova nesse sentido. Indenização devida. Improcedência afastada. Termo inicial da correção monetária que deve ser a negativa do pagamento. Juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês, contados da citação. Dano moral. Não configuração. No plano do dano moral, não basta o fator em si do acontecimento, mas sim a prova de sua repercussão prejudicialmente moral. Indenização não devida. Improcedência. Sentença reformada. Recurso de apelação provido para julgar a ação em parte procedente, melhor ajustadas as verbas sucumbenciais.

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança movida por **José Inaldo da Silva** contra **Azul Companhia de Seguros Gerais,** sustentando o primeiro nomeado ter celebrado com a requerida contrato de seguro em relação ao veículo

### TRIBUNAL DE JUSTICA S DE PEVEREIRO DE 1874

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

GM/Cruze Sedan LT 1.8, 16V, Flex, placa FFZ7074, que previa cobertura expressa para utilização do veículo na faixa etária entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos. Explica que, em 24 de março de 2013, seu filho, Renato Piran da Silva, colidiu seu conduzido com ônibus da Viação Indaiatuba. Diz que seu filho foi submetido por três vezes ao exame etilômetro, constando na última vez a dosagem alcoólica de 0,42, com volume de sopro de 06.1 L, não tendo realizado exame de sangue ou contraprova no mesmo equipamento. Afirma que a seguradora negou o pagamento do capital segurado, sob alegação de infração de cláusula contratual, decorrente da embriaguez do condutor. Busca a condenação da segurada no pagamento do capital estipulado na apólice e indenização por dano moral, esta no equivalente ao valor do prêmio pago, ou seja, R\$ 32.870,40 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos).

A respeitável sentença de folhas 185 usque 189, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido. E, em razão da sucumbência condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 ( um mil reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformado, recorre o autor objetivando a reforma do julgado (folhas 193/209). Defende a inexistência do nexo de causalidade entre a embriaguez e o evento causador do acidente. E que, não se pode falar em agravamento intencional do risco, diante da ausência de prova no sentido de que o condutor tenha agido como dolo ou mesmo com culpa. Menciona a nulidade da cláusula excludente da indenização. Argumenta que o exame do "bafômetro" não pode ser conclusivo, bem como que a culpa exclusiva de terceiro na ocorrência do acidente não causa a perda do direito à indenização. Assevera que a negativa do pagamento lhe causou dano de ordem moral. Prequestiona a matéria discutida.

Recurso tempestivo e bem processado, não preparado em razão da gratuidade processual concedida ao autor (folha 35) e respondido (folhas 213/228),



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

subiram os autos.

#### Este é o relatório.

Pretende o autor pagamento do capital segurado em decorrência de contrato de seguro entabulado entre as partes.

A respeitável sentença recorrida foi de improcedência, sob argumento de que a embriaguez do condutor foi preponderante para a ocorrência do sinistro, obstando, em consequência, o pagamento de indenização.

Incontroverso o fasto de que as partes firmaram contrato de seguro, bem por isso o autor se viu no direito de pleitear indenização, conforme contratado.

Contudo, o fato de se ter constatado no exame etilômetro realizado no condutor do veículo a presença de álcool em concentração acima da permitida, não enseja, por si só, a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato.

E, isto porque, não há prova de que o condutor, filho do segurado, teria dado causa ao acidente noticiado.

Na hipótese, o fato de existir cláusula contratual excluindo da cobertura securitária, para os acidentes ocorridos em consequência de o veículo estar sendo dirigido por pessoa que esteja sob ação de álcool, drogas ou entorpecentes, não afasta a obrigatoriedade do pagamento, eis que, como dito, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o estado do condutor do veículo e o evento que provocou os danos.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Reitera-se a exclusão do pagamento exigia prova plena de que o acidente se deu, exclusivamente, em razão da embriaguez do condutor, e tal prova, não foi produzida nos autos.

Afora a declaração prestada pelo motorista da viação Indaiatuba, envolvido no acidente, de que o filho do autor, condutor do veículo GM Chevrolet Cruze, atravessou sinal vermelho em cruzamento, motivando o evento, inexiste qualquer outro dado que comprove que a dinâmica do acidente ocorreu da forma como mencionada e, sobretudo, de que a embriaguez do apelante foi a causa principal do sinistro.

Enfim, em face da natureza do contrato de seguro somente quando demonstrado que a embriaguez foi a causa determinante do acidente, incide a cláusula de exclusão da indenização, posto que, no contrato de seguro, a legislação pátria funda-se em duas premissas básicas: a boa-fé e a veracidade das partes sobre o objeto, bem como das circunstâncias e declarações a ele relativas.

Bem por isso a jurisprudência já deixou assentado: "Se o sinistro não ocorreu por culpa do segurado, nem houve o agravamento do risco por seu ato intencional, a direção ocasional em estado de embriaguez que causou sua morte em acidente de trânsito não constitui causa da perda do direito ao seguro com fulcro no artigo 1.454 da lei substantiva, a justificar a recusa ao sinistro; "A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro".

Portanto, cabia à seguradora a prova inequívoca de que a indigitada embriaguez do segurado é que se constituiu em causa principal e eficiente à produção daquele sinistro, para livrar-se da obrigação securitária. E disso não se desincumbiu.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

O autor ainda pretende a condenação da Seguradora no pagamento de indenização por dano moral. Entretanto, sabe-se, que é dever do requerente demonstrar que experimentou o dano moral como decorrência da prática de um ato ilícito, que tenha decorrido de ação ou omissão culposa ou dolosa do agente, impondo-se, daí, ao promovente fazer prova de haver a requerida praticado, com sua conduta, um ato revestido de ilicitude civil.

E, no plano do dano moral, não basta o fator em si do acontecimento, mas sim a prova de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não aconteceu nestes autos.

Respeitados os argumentos do autor, a situação narrada, não é suficiente a ensejar a condenação por dano moral.

O demandante não conseguiu provar os resultados nefastos que o agir da apelada pudesse ter lhe ocasionado. Em casos como o dos autos, é preciso que a ofensa apresente certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral.

Conforme leciona Maria Celina Bodin De Moraes, "não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais já identificados, quais seja, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito" (Danos à Pessoa Humana, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 188-189).

Em caso semelhante, a seguinte

jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL.

Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais. Prestação de serviços. Sistema



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

sem parar. Bloqueio de passagem de veículos em praça de pedágios. Falha que não é capaz de abalar a reputação e/ou a credibilidade da autora perante sua clientela. Dano moral não configurado. Sentença mantida."(apelação 0062163-54.2011.8.26.0576 — 33ª Câm. — Des. Rel. MARIO A. SILVEIRA — j. 01/10/2012).

À obviedade, não foi demonstrada situação que ensejasse o pagamento de indenização por dano moral.

Assim, a respeitável sentença recorrida merece ser reformada, a fim de julgar procedente em parte a ação, impondo-se à seguradora o pagamento do capital segurado. A correção monetária incide a partir da recusa da seguradora e os juros de mora de 1% ( um por cento ), a partir da citação.

Diante do decidido, a verba sucumbencial deverá ser recíproca e proporcionalmente distribuída entre as partes, arcando cada qual com os honorários dos seus respectivos advogados.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação para julgar a ação parcialmente procedente e condenar a requerida no pagamento do capital segurado, ajustadas as verbas sucumbenciais, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR